



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal
Subsecretaria de Administração Geral
Comissão Permanente de Licitação

Julgamento - SODF/SUAG/CPLIC

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
DO CONSÓRCIO AeT-VOLAR**

CONCORRÊNCIA Nº 08/2023-SODF

Trata o presente do julgamento do Recurso Administrativo interposto **TEMPESTIVAMENTE** pelo **CONSÓRCIO AeT-VOLAR**, constituído pelas empresas **AeT ARQUITETURA PLANEJAMENTO E TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.136.983/0001-50, e **VOLAR ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 28.812.523/0001-51, agora denominado **RECORRENTE** (141854756), que, inconformado com o resultado de julgamento da análise da Proposta Técnica divulgado pela Comissão Permanente de Licitação/SODF, no qual atribui a pontuação 95 para a empresa **CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.079.618/0001-70, agora denominada **CONSTRUTEC**, referente na Concorrência nº 08/2023, que tem por objeto a seleção e contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de elaboração/readequação de Projeto Executivo de Infraestrutura Urbana na Região Administrativa do Sol Nascente/Pôr do Sol – RA SOL, conforme edital (133151700)

Preliminarmente vale informar que o recurso interposto já foi alvo de análise e julgamento por parte dessa Comissão Permanente de Licitação - CPLIC, conforme Julgamento SODF/GSUAG/CPLIC (143642994), o qual ratificamos nos termos abaixo.

DA ALEGAÇÃO

Alega a **RECORRENTE** que a empresa **CONSTRUTEC** em sua Proposta Técnica não deveria ter alcançado a pontuação 95, tendo em visa não haver comprovado no item "Conhecimento do Problema" o suficiente para alcanças tal pontuação.

DO PEDIDO

Após longa e vasta alegação, a **RECORRENTE** termina seu Recurso requerendo seja reformada a decisão referente ao julgamento, com anulação da pontuação dos seguintes quesitos:

- Item 23.10.2.2 do Projeto Básico referente ao Caminhamento Prévio de Rede de Drenagem;
- Item 23.10.2.3 do Projeto Básico referente a Solução Técnica de Lançamentos do Sistema;
- 23.10.2.4 do Projeto Básico referente à Simulação 3D; e
- 23.10.2.5 do Projeto Básico referente à Viabilidade Econômica.

DA CONTRARRAZÃO

Cumprindo o disposto no subitem 14.6 do edital do certame, o recurso foi comunicado aos demais licitantes, para, caso queiram, impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis (141866949, 141867234, 141867901, 141868072 e 141868289).

Usando se sua prerrogativa, a empresa **CONSTRUTEC** apresentou suas contrarrazões (142547084) limitando-se a apontar falhas verificadas na Proposta Técnica da **RECORRENTE**, terminando por solicitar a exclusão/redução da pontuação atribuída o Consórcio.

DA ANÁLISE

Tendo em vista o recurso apresentado pela **RECORRENTE** (141854756) se tratar exclusivamente de questões técnica, o recurso e contrarrazão foi encaminhado à Comissão Interna de Apoio Técnico - CIAT (142675795 e 144685049) a qual apresentou os Relatórios Técnicos SODF/SUAG/CPL/CIAT (143084893 e 145267229), nos quais decide por **NÃO ACATAR** o pedido da **RECORRENTE**, nos seguintes termos:

"O coeficiente CN utilizado pela recorrida foi aquele que a mesma julgou adequado ao caso concreto, de acordo com estudo inicial elaborado pela licitante. Caberá avaliação da adoção do coeficiente paramétrico C ou do coeficiente específico CN por ocasião da elaboração do projeto básico após a contratação, podendo ser adotado aquele que trazer melhor benefício ao projeto e à administração pública.

Na mesmo diapasão, o Tempo de Concentração utilizado foi aquele que a licitante julgou adequado ao caso concreto, de acordo com estudo inicial elaborado pela licitante. Caberá avaliação desse TC por ocasião da elaboração do projeto básico após a contratação.

Ressaltamos que as orientações constantes no Termo de Referência da NOVACAP servem como balizadores na elaboração dos projetos, no entanto, para casos específicos em que haja comprovada a eficiência do sistema projetado, pode-se adotar parâmetros distintos daqueles constantes no Termo de Referência da NOVACAP e submetê-los à aprovação da mesma. Desse modo, entendemos que a presente fase de avaliação das Propostas Técnicas não é o momento oportuno para determinação de tal coeficiente."

Diante do todo o acima, ratificamos a decisão anterior (143642994) no qual declara **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pelo **CONSÓRCIO AeT-VOLAR**, mantendo inalterada a pontuação alcançada pela empresa **CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**.

Diante do não acatamento do recurso interposto pela **RECORRENTE**, apresentamos a Vossa Senhoria o relatório de julgamento, para deliberação.

Brasília-DF, 18 de junho de 2024



Documento assinado eletronicamente por **ADRILES MARQUES DA FONSECA - Matr.0279939-1, Presidente da Comissão**, em 09/07/2024, às 14:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **145540121** código CRC= **EA4CDAE4**.

